



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Breves Apontamentos sobre o Nexo Causal na Responsabilidade Civil

Vladimir Mariani Kedi Ayrão

Rio de Janeiro
2010

VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO

Breves Apontamentos sobre o Nexo Causal na Responsabilidade Civil

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof. Nelson Tavares
Prof^ª. Mônica Areal

Rio de Janeiro
2010

BREVES APONTAMENTOS SOBRE O NEXO CAUSAL NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Vladimir Mariani Kedi Ayrão

Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Servidor Público. Pós-graduado *latu sensu* em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo traçar um breve panorama sobre o papel do nexo causal na Responsabilidade Civil à luz das principais teorias que procuram identificá-lo e cujo estudo ganha relevo com os novos paradigmas impostos pelo desenvolvimento da sociedade de risco, pela responsabilização objetiva e pelo influxo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da reparação integral.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Nexos Causais.

Sumário: Introdução. 1. Elementos da Responsabilidade Civil: Funções do Nexos Causais. 2. As Concausas. 3. Principais Teorias sobre Nexos Causais; 4. Presunção de Causalidade: Novos Paradigmas do Nexos Causais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo traçar um breve panorama sobre o papel do nexo causal na Responsabilidade Civil, tema ainda pouco explorado pela doutrina pátria, mas que ganha relevo com os novos paradigmas impostos pelo desenvolvimento social e pelo influxo dos princípios da solidariedade e da reparação integral.

Nesse desiderato, serão abordadas algumas das principais teorias que tencionam identificar o nexu causal, as críticas a elas direcionadas, bem como o infundado menosprezo ao estudo do nexu na conduta culposa e sua renovada importância na responsabilidade objetiva.

No mesmo passo, o trabalho procurará desenredar situações lacunosas, que merecem colmatação pelo ordenamento jurídico para correta identificação da causa de determinado evento, para imputação das responsabilidades e extensão da reparação.

A propósito, vale trazer a lume as chamadas concausas, ou seja, fatos – da natureza ou outras condutas humanas – que correm em paralelo com certa conduta e que podem alterar o fluxo causal, interrompendo-o ou influenciando no resultado danoso, de modo a aumentá-lo, reduzi-lo ou determiná-lo.

Cumpre mencionar também a denominada causa virtual, vale dizer, aquela que ocorreria se outra não viesse a ocorrer, interrompendo o primeiro fluxo causal e a “perda de uma chance”, as quais deslocam a aferição do nexu causal.

Por derradeiro, o presente estudo trará à baila situações que desafiam a ampliação do conceito de nexu causal, a permitir a responsabilização coletiva em hipóteses de danos causados por agentes indeterminados, com o que se dá, por exemplo, com os danos ambientais e os danos causados por um agente não identificável de um grupo.

Enfim, o aumento de situações geradoras de dano propiciadas pelo desenvolvimento da sociedade moderna demanda respostas mais adequadas por parte do direito para a correta reparação de suas vítimas. Representa o nexu causal, nesse contexto, papel relevante outrora ignorado.

1. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: AS FUNÇÕES DO NEXO CAUSAL

No estudo da Responsabilidade Civil, fundamental de início mencionar os três elementos que a compõem: conduta, culposa ou arriscada, nexo causal e dano, também denominado resultado ou prejuízo. MONTENEGRO (1992).

Subjaz ao elemento conduta a ideia de comportamento humano. Todo comportamento humano, seja ativo ou omissivo, é também um fato; fato humano, mas fato. O dano, por sua vez, trata-se igualmente de um fato. Daí porque, em termos gerais, a tríade pode ser resumida em fato nº1, nexo causal e fato nº 2, constituindo o nexo causal, justamente o elo, o liame, a ligação que possibilita concluir que o fato nº 2 resultou da ocorrência do fato nº 1.

A noção desses três elementos parece simples, e com base nessa enganadora singeleza não raro os operadores do direito enxergam o nexo causal de maneira intuitiva e empírica, deixando de aprofundar o estudo das teorias que buscam explicá-lo e que intentam demarcar a existência e a extensão da obrigação de indenizar.

Essa falta de apego científico explica-se – ou se explicava – no tempo em que a Responsabilidade Civil deitava base, como regra, na análise da culpa. Embora de mais difícil identificação do que a conduta arriscada, a conduta culposa, uma vez comprovada, indica a existência de nexos com o resultado danoso. Vale dizer, se determinado agente praticou uma conduta culposa e, no mesmo contexto, produziu-se um fato danoso, a conclusão que normalmente se extrai é a de que tal dano resultou dessa conduta culposa.

Nem sempre isso será verdade. Mesmo diante de uma conduta culposa cabalmente constatada, poderá faltar o necessário vínculo com o resultado. Por isso, persiste a necessidade de melhor verificação do nexo causal, cujo desprezo, às vezes, levará a injustiças.

Por exemplo: um automóvel trafega em velocidade um pouco além da permitida e atropela um pedestre que, tencionando matar-se, deitara-se no meio da via. Outro exemplo: um médico prescreve medicamento errado, cujos efeitos colaterais causam a morte do paciente, porém, em razão de uma ingestão excessiva, além da prescrição. Obviamente, nos dois casos o atuar do motorista e do médico foram culposos, mas se indaga se essas atuações culposas causaram os resultados. A resposta é negativa. O assunto será desenvolvido no tópico referente às teorias sobre o nexo causal.

De toda sorte, o aprofundamento do estudo do nexo causal torna-se mais manifesto diante do advento de diplomas legislativos modernos que, a citar como exemplo o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, vêm mudando o eixo da Responsabilidade Civil, consagrando a chamada responsabilidade objetiva, a qual prescinde da inserção, no elemento conduta, da culpa, substituindo-a pela noção de risco.

Toda conduta humana traz consigo um risco. Empinar uma pipa, atravessar uma rua, dirigir um carro, ministrar um medicamento, *v.g.*, são condutas capazes de gerar um resultado danoso. Portanto, é preciso distinguir: a conduta tida por arriscada para fim de responsabilização é aquela que produz incremento ao risco já inerente ao comportamento tolerado, ou mesmo incentivado, socialmente.

O parâmetro para a avaliação do risco é, portanto, a existência daquilo que a doutrina chama de modelo, *standard* ou padrão de comportamento. MULHOLLAND (2009). Ultrapassando esse padrão aceito pela sociedade, o agente estará obrando com risco. Cuida-se de uma aferição objetiva, porquanto as condições pessoais do agente ficam fora da avaliação; centra-se a investigação na observância do que é aceito ou não socialmente.

Não se olvida, por certo, a existência de um elemento de culpa no conceito de conduta arriscada, por isso que alguns autores falam em culpa objetiva ou objetivação da culpa, ou ainda em culpa normativa. Deveras, o risco nada mais é do que uma nova concepção

de culpa, sutil e ampliativa, porquanto não mais fundada naquilo que o agente fez e não deveria ter feito, mas naquilo que o agente não fez e deveria ter feito – o que corresponde, em última análise, ao princípio da boa-fé objetiva aplicado no âmbito da Responsabilidade Civil.

Em outras palavras, na responsabilidade subjetiva o agente é culpado porque, embora tivesse previsibilidade da ocorrência de um resultado danoso, praticou conduta negligenciando um dever de cuidado imposto pela norma jurídica. Por exemplo: Ao dirigir seu automóvel apressadamente para atender a um compromisso, o motorista avança sinal de trânsito em um cruzamento e atinge outro veículo.

Já na responsabilidade objetiva, o agente é culpado, em termos, porque, embora tivesse a previsibilidade de um resultado danoso, negligenciou um dever de cuidado capaz de evitar o incremento do risco de ocorrência do dano. Ex: O motorista deixou de fazer as revisões periódicas que sabia necessárias para a segurança no trânsito e, por desgaste natural dos freios ou dos pneus, não conseguiu parar no sinal de trânsito, atingindo outro veículo.

Intuitivo perceber, no primeiro exemplo, o nexos entre a colisão o avanço do sinal de trânsito. No segundo exemplo, ao revés, importará perquirir se houve da parte do motorista um incremento do risco já inerente à direção de um automóvel no trânsito. Essa investigação nada mais é do que o estudo do nexos causal.

Vale advertir que, em se tratando de responsabilidade objetiva, não é a vítima quem terá de provar em juízo que o agente assumiu uma conduta arriscada além do limite tolerado. No exemplo dado, o risco de colisão já é inerente à conduta de dirigir automóvel e, por isso, recairá sobre o motorista o ônus de demonstrar não o haver aumentado, o que decerto se mostra tarefa difícil. Todavia, se lograr fazê-lo e a ação de avançar de sinal continuar acontecendo, não haverá nexos causal entre esse fato e o resultado danoso. A rigor, não terá o agente praticado conduta que desborde do padrão socialmente aceito. As hipóteses são várias. Ex: O automóvel estava em excelentes condições, o motorista trafegava na velocidade

adequada e freou na distância certa, porém, a pista estava encharcada de óleo, ou, ainda, outro veículo atingiu-o por trás, projetando-o para frente.

Assoma-se, portanto, com os exemplos dados, a importância do estudo do nexo causal para a Responsabilidade Civil, notadamente a responsabilidade objetiva. Uma vez estabelecido o nexo, chega-se à conclusão de que determinada conduta foi arriscada – além do permitido – determinando a ocorrência do resultado. Por outro lado, uma conduta aparentemente arriscada pode efetivamente não ser portadora de risco a atrair a responsabilidade.

Sem embargo, além de permitir a imputação da responsabilidade, o nexo causal possui papel relevante também para traçar os limites da responsabilização, pois outras causas – as chamadas concausas – podem influir no resultado. Mais uma vez avulta o tema na responsabilidade objetiva, no qual a culpa poderá ou não estar presente, tornando-se imprestável sua eleição como critério para reduzir ou aumentar o valor reparatório ou afastar a responsabilização.

Com efeito, temas como compensação de culpas, ou culpa exclusiva da vítima, gravidade da culpa, culpa mínima, pertinentes ao estudo dos artigos 12, §3º, II, 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, e artigos 944 e 945 do Código Civil, dizem respeito, na verdade, à existência de concausas e à análise da sua influência sobre o resultado danoso. CRUZ (2005).

Nas relações de consumo, por exemplo, a chamada culpa exclusiva da vítima – ao lado do caso fortuito e da força maior – nada mais é do que uma interrupção do nexo entre o dano e o evento deflagrado pelo fornecedor de produtos ou serviços, e por isso afasta o dever de indenizar.

Ainda nos termos da legislação consumerista, se o consumidor tiver obrado com culpa, mas também o fornecedor, a responsabilidade deste se mantém. O Código de Defesa do

Consumidor, no ponto, nada esclarece acerca de uma compensação de culpas a permitir a redução do *quantum* reparatório. CASTRO (2000). Mas a jurisprudência assim admite, e isso porque, na realidade, não se trata de compensação de culpas, mas sim a existência de uma concausa, vale dizer, uma conduta do consumidor a contribuir para a ocorrência do dano. A questão é, pois, mais uma vez, de perquirição do nexo causal, agora entre a concausa e o dano.

Há também situações em que impossível a identificação ou delimitação dos agentes causadores dos danos, seja porque inúmeras são as condutas capazes de gerá-los, seja porque o agente praticante da conduta se esconde no anonimato do grupo. Essas situações trazem à tona as chamadas causas alternativas, espécie de concausa, avultando a necessidade de ampliação do conceito de nexo causal para a imputação de responsabilidades. É o que ocorre, por exemplo, nos danos ambientais, nos danos causados por objetos lançados de edifícios, nas chamadas balas perdidas, nas rixas entre torcidas de futebol, temas que serão desenvolvidos em capítulo próprio (MULHOLLAND, 2009).

2. AS CONCAUSAS

Genericamente, o termo concausa significa a existência de uma pluralidade de causas a incidir em um determinado evento. De maneira mais específica, porém, a doutrina subdivide as concausas em causas complementares, ou concausas em sentido estrito, causas concorrentes, ou cumulativas, e causas alternativas. CRUZ (2005).

As causas complementares são aquelas que juntas geram o dano. Se incidente só uma, ou algumas, o dano não se produziria. Por isso, o termo complementares: uma causa complementa a outra.

As causas complementares podem incidir sobre determinado evento de maneira simultânea ou sucessiva. Em ambas as hipóteses ensejam responsabilização solidária, consoante a regra geral do art. 942 do Código Civil.

Não importa se uma causa complementar está mais próxima e outra mais distante do resultado danoso ou se foram praticadas ao mesmo tempo. Conforme se exporá adiante, as principais teorias sobre nexos de causalidade explicam sem dificuldade a ocorrência desse tipo de concausa. Sem embargo, vale antecipar de maneira sintética as perspectivas de cada teoria. A Causalidade Adequada apontará que todas as causas, em conjunto, geraram uma probabilidade de dano. A Teoria do Dano Direto e Imediato indicará que todas as causas foram necessárias, imprescindíveis, para a ocorrência do dano. Por fim, para a Imputação Objetiva, todas as causas, conjuntamente, criaram um risco proibido.

Por sua vez, as causas concorrentes são aquelas que têm, cada qual, aptidão de produzir um resultado danoso. Igualmente, podem ser simultâneas ou sucessivas. Quando são simultâneas geram a responsabilização solidária, acorde o citado art. 942 do Código Civil.

A responsabilização solidária deve também ser a solução para os casos de causalidade alternativa, porém, não com fundamento estrito na solidariedade obrigacional, mas sim com lastro em princípios como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da reparação integral e da boa-fé objetiva – este último princípio a demandar a observância de condutas positivas para evitar ou reduzir o risco de dano.

Na causalidade alternativa, ao contrário da causalidade concorrente simultânea, uma só conduta causou o dano, mas é impossível sua identificação dentre as várias condutas passíveis de tê-lo causado. A causalidade alternativa, conforme já mencionado, importa numa ampliação do conceito de nexos causal e será referida com mais vagar quando da abordagem dos danos coletivos.

Por seu turno, causas concorrentes sucessivas são aquelas que surgem em um fluxo causal inicial e sua incidência reduz ou agrava o dano, ou ainda, interrompe esse fluxo inicial, inaugurando novo fluxo gerador de dano diverso.

As causas sucessivas que interrompem o fluxo causal inicial são denominadas pela doutrina como causas independentes ou absolutamente independentes. Como geram, por si, o resultado danoso, afastam a responsabilidade daquele que, na cadeia de eventos, praticou conduta anterior. As causas sucessivas que não interrompem o fluxo causal inicial, mas influenciam no seu resultado, são chamadas de dependentes ou relativamente independentes.

Ao lado das causas alternativas, as maiores controvérsias acerca da imputação de responsabilidade centram-se justamente no estudo das causas concorrentes sucessivas, tendo em vista as dificuldades identificação de uma causa como sendo independente ou dependente de outra. Nesse contexto é que adquirem maior importância as teorias sobre o nexo de causalidade, desenvolvidas no próximo tópico.

Por fim, vale mencionar as chamadas causas virtuais. São assim denominadas porque, apesar de existentes, não geraram o dano, mas poderiam tê-lo gerado ou, ao contrário, poderiam tê-lo evitado ou diminuído. As hipóteses são duas, portanto. Na primeira, a causa real interfere num fluxo causal preexistente que igualmente geraria o dano. A doutrina chama o fenômeno de causalidade interrompida porque a causa real interrompeu o primeiro fluxo causal deflagrado por outra causa, a causa virtual. Na segunda hipótese, constata-se que uma causa superveniente também produziria o dano que, contudo, foi produzido por uma causa anterior. A doutrina chama a esse fenômeno de causalidade antecipada, porque a causa real antecipou-se e produziu o dano que futuramente seria produzido por outra causa, a causa virtual. CRUZ (2005).

A pergunta que se faz acerca das causas virtuais é se o agente deflagrador da causa real pode ser responsabilizado. Em termos mais claros, as causas virtuais se subsumem a duas

indagações, quais sejam: É possível imputar responsabilidade a alguém que não causou um dano, mas cuja conduta o teria causado não fosse o surgimento de uma causa real que o causou? Por outro lado, alguém pode eximir-se de responsabilidade alegando que, não fosse sua conduta, de toda sorte outra causa posterior geraria o dano?

A resposta à primeira indagação é fornecida pelas teorias que identificam o nexo causal. Vale adiantá-la: a resposta é negativa, pois ninguém pode ser responsabilizado à míngua de nexo de causalidade. No Direito Penal, pode haver a punição pela tentativa, mas não pelo resultado danoso. Na Responsabilidade Civil, o agente somente responde pelos danos efetivamente causados – a ideia da existência de um viés pedagógico-punitivo à reparação, muito em voga para fundamentar hipóteses de danos morais no âmbito das relações de consumo, contém-se nos limites do dano.

Importante aqui abrir parêntese para pontuar que não se deve confundir a causa virtual interrompida com a chamada perda de uma chance. Nesta hipótese, há de fato um nexo causal, que se estabelece, não entre a conduta do agente e eventual prejuízo material da vítima, mas entre a conduta do agente e a própria oportunidade perdida. Indeniza-se, pois, um dano imaterial, a chance perdida causada pela conduta do agente.

A distinção é importante porquanto há recorrente equívoco entre os conceitos de lucros cessantes e perda de uma chance. Nos lucros cessantes indeniza-se a vítima tomando por base a sua expectativa de lucro, ou seja, aquilo que provavelmente auferiria não fosse o evento danoso interromper o fluxo provável dos acontecimentos. Em outros termos, o prejuízo é calculado levando-se em conta elementos concretos coligidos do passado – o lucro que a vítima já vinha auferindo – que são projetados para o futuro para efeito de cálculo da reparação. Na perda de uma chance inexistente a análise pretérita, porque, como dito, o que a vítima perde não é aquilo que já vinha normalmente percebendo, mas sim a oportunidade de

vir futuramente a perceber uma vantagem esperada ou de evitar uma desvantagem prevista. VENOSA (2004).

Quanto à segunda indagação – Alguém pode eximir-se de responsabilidade alegando que, não fosse sua conduta, de toda sorte outra causa geraria o dano? – para respondê-la variadas teses foram concebidas. Porém, mais consentânea com os preceitos de dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, equidade e reparação integral é a ideia de que cabe apenas a lei erigir a causa virtual como excludente de responsabilidade, embora possa o aplicador do direito levá-la em conta na fixação do montante reparatório. CRUZ (2005).

Com efeito, são os ordenamentos jurídicos de cada sociedade que, ponderando seus respectivos valores éticos e bens merecedores de proteção, apontarão as hipóteses configuradoras da irresponsabilidade do agente deflagrador da causa real.

Exemplo clássico de causa virtual e causalidade antecipada, comumente citada por penalistas, é o do montanhista que se agarra a um galho velho de árvore para evitar a queda no precipício. Mesmo patente a iminência da morte, seria ofensivo à dignidade humana afastar a responsabilização do agente que lançasse uma pedra sobre o montanhista para desequilibrá-lo e antecipar-lhe a queda.

Outro exemplo que se pode cunhar é o de um motorista de automóvel que invade a calçada, atropela e mata um doente terminal de câncer na entrada de um hospital. Mesmo considerando o prognóstico de poucos meses de vida, incabível invocar-se a causa virtual para eximir o motorista de responsabilidade. Contudo – vale pontuar – apesar de reconhecida a responsabilidade, não seria desarrazoado moderar o valor reparatório aos familiares do falecido tendo em conta a expectativa de vida, sobretudo em se tratando de dano patrimonial, como uma redução na pensão alimentícia.

Como último exemplo, cogite-se a hipótese de destruição de uma valiosa obra de arte em função de má execução do serviço de transporte por empresa supostamente especializada.

A empresa deverá indenizar o prejuízo patrimonial ao proprietário. Porém, se no momento futuro em que chamada a ressarcir os prejuízos, comprovar que teria havido uma desvalorização da obra, indenizará pelo novo valor estimado. Salvo se o proprietário, por sua vez, demonstrar que antes disso teria negociado a obra.

No ordenamento pátrio, a doutrina identifica hipóteses de causa virtual excludente de responsabilidade nos artigos 399, 667, §1º, 862, 1.218, todos do Código Civil. Assim, o devedor em mora, se eximirá se comprovar “que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente cumprida”; o mandatário que substabeleceu contra a vontade do mandante, se comprovar que os prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto teriam ocorrido mesmo que não houvesse substabelecido, o gestor que assumiu a direção de negócios contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, se provar que o prejuízo teria ocorrido mesmo se não houvesse assumido; o possuidor de má-fé, se provar que a coisa teria se perdido ou deteriorado mesmo se estivesse com o possuidor legítimo. Esses dispositivos, por excepcionar a regra geral da responsabilização pela causa real, devem ser interpretados restritivamente. CRUZ (2005).

3) PRINCIPAIS TEORIAS SOBRE O NEXO CAUSAL

A investigação da Responsabilidade Civil deve ser feita sempre de molde a analisar-se a cadeia causal a partir do resultado danoso até a conduta, e não o contrário, ou seja, da análise da conduta e até o dano. Tal afirmativa pode soar a princípio estranha, pois no mundo real, cronológico, a conduta sempre ocorre antes do resultado. Todavia, para a pureza da

reconstrução dos fatos, a investigação científica impõe que se atente primeiro para o resultado e se a abstraia seu fato causador, o qual, a princípio, deve ser tomado por desconhecido.

Uma inversão dessa análise deturpa a conclusão acerca da responsabilidade, porquanto, existindo concausas, várias condutas independentes podem ter aptidão para causar determinado resultado. A escolha de uma isoladamente é capaz de dar a errônea impressão de que foi a causadora do resultado quando, na verdade, foi outra.

Torne-se aos exemplos do motorista que atropelou o pedestre deitado na pista e do médico que ministrou o remédio errado ao paciente. Ao se considerar apenas as condutas do motorista e do médico e, em seguida, voltar-se a observação para os resultados – as mortes do pedestre e do paciente –, concluir-se-á que as condutas culposas do motorista e do médico causaram os infortúnios. Porém, analisando-se primeiro os resultados, haverá de ser perquirida a existência de nexos com as várias condutas envolvidas no evento, daí a possibilidade de identificar quais, ou qual, efetivamente foram as suas causadoras.

A primeira teoria que se propôs a analisar o nexo causal a merecer menção foi a Teoria da Equivalência das Condições, também conhecida como “Teoria da *conditio sine qua non*. Segundo essa teoria, causa de um resultado são todas as condutas que concorrem para a sua ocorrência. Foi expressamente adotada no *caput* do art. 13 do Código Penal.

Ao tempo de sua formulação, a Teoria da Equivalência das Condições representou grande avanço para a imputação de responsabilidade, pois, baseada nas ciências naturais, trouxe um conceito científico ao nexo causal. A História da Humanidade encontra-se recheada de exemplos em que a imputação, na esfera civil ou penal, se lastreou em atributos pessoais do suposto agente – como suas origens sociais ou étnicas, religião ou gênero sexual – e cujo afastamento dependia de provas produzidas mediante sua participação em duelos, desafios, ordálios ou memorização de textos ou cantilenas.

Malgrado sua importância inicial, essa teoria foi abandonada pelos ordenamentos jurídicos modernos por não afastar satisfatoriamente as concausas e de não se compatibilizar com a responsabilidade objetiva.

Deveras, ao estabelecer a existência de nexos causais entre o resultado e todas as condutas anteriores àquela última imediatamente anterior à sua ocorrência, a teoria acaba por regredir infinitamente ao passado. Essa perspectiva, de um lado, não satisfaz à vítima, porque dilui a responsabilidade entre diversos e indefinidos agentes; de outro lado, mostra-se injusta com todos aqueles que se mantiveram dentro dos padrões aceitáveis de conduta e não trouxeram aumento de risco ao corpo social.

Para ilustrar a deficiência da teoria, mais uma vez invoca-se o exemplo do motorista que atingiu o pedestre suicida. Mesmo estando o motorista a trafegar normalmente pela pista, a conduta de dirigir seria uma das causas do resultado. Igualmente, vários outros fatos seriam considerados causas do resultado, como a fabricação e a venda do automóvel, o abastecimento do automóvel, o atraso do motorista decorrente de uma discussão anterior com a esposa – o que acarretou sua passagem pelo local pouco antes do pedestre deitar-se na pista. Até mesmo o nascimento do motorista seria tido com causa da morte do pedestre suicida, sem embargo de retroação até seu antepassado mais remoto. Abstraídos quaisquer desses fatos da cadeia dos acontecimentos, o resultado morte do pedestre não teria ocorrido da maneira que ocorreu; atingido por aquele automóvel e por aquele motorista.

O Direito Penal resolveu com pragmatismo essa questão, pois, mesmo existindo o nexo causal conforme a Teoria da *conditio sine qua non*, a inexistência de dolo ou culpa, também analisados no âmbito da conduta, retiram a responsabilidade de todos os que praticaram as condutas anteriores. O vendedor do veículo, o frentista do posto de combustível, a esposa, os pais e avós do motorista, etc. Igualmente a inexistência de dolo e culpa retira a responsabilidade de todos aqueles que praticaram condutas concomitantes, inclusive o agente.

Por exemplo, o motorista que trafegava acima do limite de velocidade permitida para a via. Há decerto uma conduta culposa atinente ao excesso de velocidade, mas não havendo dolo de matar, direto ou indireto, tampouco culpa – previsibilidade de que poderia atropelar um suicida –, sua responsabilidade é afastada.

Porém, a questão da imputação permanece em aberto se causas supervenientes tiverem contribuído decisivamente para a ocorrência do resultado (é o exemplo clássico da ambulância que socorre o pedestre, mas se acidenta ocasionando sua morte). Para resolver essas questões, o próprio direito penal teve de se valer de outra teoria, esta consagrada no §1º, do art. 13 do Código Penal, a Teoria da Causalidade Adequada.

De acordo com a Teoria da Causalidade Adequada, um dano somente pode ser tido como resultado de uma determinada causa se, em prospectiva, esse dano puder ser considerado um desdobramento natural da causa, considerada em abstrato. A teoria introduz no conceito de nexos causal um juízo probabilístico. Em síntese, à luz de um dano conhecido, para descobrir a causa adequada, cumpre ao investigador fazer duas perguntas fundamentais, calcadas nas ideias de probabilidade: Esse dano é efeito normal, provável, de determinado evento? Ou, ao revés, esse dano é um fato extraordinário?

Assim, ao motorista não pode ser imputada a morte do pedestre transportado pela ambulância porque, estatisticamente, atropelamentos não geram mortes em acidentes de ambulância. Também não poderia ser responsabilizado por eventual infecção hospitalar adquirida pelo atropelado além dos índices aceitáveis pelos padrões da medicina.

Como se percebe, a Teoria da Causalidade Adequada buscou podar os excessos da Teoria da Equivalência das Condições, substituindo a visão de um nexos causal natural por um nexos probabilístico, estabelecendo uma presunção de causalidade. MULHOLLAND (2009).

O nexos causal natural, portanto, fixa-se como ponto de partida para a responsabilização, mas, depois de estabelecido, torna-se necessário averiguar se a conduta

possui importância jurídica para a produção do resultado, ou seja, se pode haver imputação do resultado danoso ao agente.

Algumas críticas são dirigidas à Teoria da Causalidade Adequada, sendo a principal a de que qualquer causa pode ser considerada como provável causadora de um dano, a depender da capacidade de avaliação e abstração do investigador. A crítica não parece justa à primeira vista, pois, como mencionado, a teoria procura partir de dados estatísticos, objetivos, deixando a análise da previsibilidade, ou seja, da imputação subjetiva, para o estudo da culpa. Contudo, não se pode desconsiderar que, na prática, pode haver um concurso de causas prováveis. Por essa razão, ao adotar essa teoria, a jurisprudência costuma suprir a ausência de elementos estatísticos ou fatos notórios valendo-se de regras de experiência e critérios de razoabilidade, introduzindo um juízo valorativo ao nexos causal. CAVALIERI FILHO (2006).

Ao lado da Teoria da Causalidade Adequada, e com ela a disputar a preferência na doutrina pátria, invoca-se a Teoria do Dolo Direto e Imediato, identificada pela maioria dos autores no texto do art. 403 do Código Civil. CRUZ (2005). O dispositivo versa sobre perdas e danos decorrentes de relação contratual, mas, sendo a única menção em todo o Código sobre nexos de causalidade, tem sido considerado como regra geral.

Dispõe o art. 403, *in verbis*: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Por certo, a redação do dispositivo não é nada elucidativa, cabendo de pronto indagar o que poderia ser considerado efeito direto e imediato de uma conduta. O termo dá a falsa noção de que somente as causas imediatamente anteriores ao dano estariam aptas a causá-lo, afastando, assim, as causas antecedentes e os danos indiretos, o que não é verdadeiro.

Para responder à indagação, a doutrina desenvolveu várias subteorias, sendo digna de nota, por ganhar ampla adoção, a Teoria da Necessariedade da Causa. TEPEDINO;

BARBOZA; MORAES (2007). Segundo essa subteoria, o evento causador do dano – ou eventos, pois poderá ser mais de um – é aquele que, numa cadeia de eventos, puder ser considerado como imprescindível, necessário, para a deflagração do dano. Portanto, para descobrir se existe nexos de causalidade entre um evento e um dano, o investigador terá de se fazer a seguinte pergunta: A conduta foi imprescindível para a ocorrência do dano? Se a resposta for sim, o nexos causal se estabelecerá entre o dano e aquela conduta. Para confirmar o acerto, o investigador poderá ainda indagar: Abstraída tal conduta, o dano poderia continuar ocorrendo? Se a resposta aqui for sim, o dano poderia continuar ocorrendo, não foi aquela determinada conduta a causadora do dano. MULHOLLAND (2009).

Então, mais uma vez trazendo à baila a figura do pedestre suicida. A conduta do motorista atropelador foi imprescindível para a morte do suicida. Contudo, abstraindo a conduta do motorista, a morte do pedestre poderia continuar ocorrendo, pois em algum momento posterior outro motorista trafegaria na pista e poderia atingir o pedestre ou, ainda, o pedestre poderia atirar-se sobre outro veículo. A conduta do atropelador, portanto, não foi a causa adequada, necessária para a produção do resultado. A causa adequada foi a conduta do pedestre. Sem essa é que o dano necessariamente não teria ocorrido.

No que tange ao dano indireto, cite-se um exemplo singelo, ainda a versar sobre condutas no trânsito, qual seja, o atropelamento e morte de pedestre causada por um motorista dirigindo de maneira imprudente. Na hipótese, o dano primeiro é a morte da vítima, mas este fato acarreta outros danos, o dano patrimonial dos familiares que dela dependiam economicamente e o dano moral desses mesmos familiares pela perda do ente querido. Esses outros danos não são imediatamente decorrentes do atropelamento, mas o atropelamento foi a causa adequada, necessária, para as suas ocorrências.

Nesse contexto, por causa remota deve-se entender aquela cujos efeitos foram interrompidos pelo advento de outra causa que, se abstraída, o dano não ocorreria. Explicando

de outra forma, para a Teoria do Dano Direto e Imediato, o que de fato afasta o nexos não é simples existência de concausas, mas de concausas capazes de interromper o fluxo causal deflagrado por uma conduta inicial e, com essa interrupção, criar um novo fluxo causal. Por isso que essa teoria é também conhecida como Teoria da Interrupção do Nexos Causal.

A aplicação de uma ou outra teoria – da Teoria da Causalidade Adequada, como até o momento explicada, ou da Teoria do Dano Direto e Imediato – pode gerar conclusões distintas quanto ao nexos causal. Vale dizer, um dano pode ser considerado pelas probabilidades um desdobramento natural de determinada conduta e, não obstante, essa conduta não ser a causadora direta, ou melhor, necessária, desse dano.

Exemplificando: Motorista dirige em alta velocidade e em zigue-zague no trânsito. A probabilidade dessa conduta gerar uma colisão com outro veículo que trafegava normalmente segundo as regras de trânsito é inconteste. Caso ocorra a colisão, a imputação, pela causalidade adequada, em princípio recairá sobre esse motorista. Contudo, se ele estiver fugindo de um bandido que o persegue em outro veículo, toda a situação muda de figura, a responsabilidade pelo dano será do perseguidor. Malgrado, mesmo tendo em conta a violência dos grandes centros urbanos, a probabilidade de inexistir qualquer perseguidor é comparativamente muito menor do que a hipótese de mera imprudência.

As duas situações acima cogitadas bem ilustram a crítica à Teoria da Causalidade Adequada, pois a pura análise abstrata das causas não permite a exclusão de algumas delas, podendo levar o investigador a conclusões equivocadas.

Por esse motivo, a doutrina propugna uma correção à teoria, de modo que, após a aplicação do método prognóstico, o investigador passe a analisar, de maneira concreta, toda a cadeia de eventos que levaram ao resultado danoso, a fim de verificar eventual existência de uma causa interruptiva. Essa investigação acerca da existência de uma causa interruptiva

acaba por criar um ponto contato entre as Teoria da Causalidade Adequada e do Dano Direto e Imediato. MULHOLLAND (2009).

A aproximação entre as duas teorias, por outro lado, é sensivelmente perceptível na chamada Teoria da Imputação Objetiva, que hoje ganha campo no âmbito do Direito Penal, mas cuja origem remonta ao estudo da Responsabilidade Civil. ROCHA (2002). Em síntese, para essa teoria causa de um resultado é toda conduta capaz de criar ou aumentar um risco proibido ou não permitido.

Os doutrinadores que cuidam do tema costumam afirmar que a Teoria da Imputação Objetiva afasta a investigação do nexos causal, de modo a centrar a imputação de responsabilidade no estudo dos riscos proibidos e permitidos. ROCHA (2002). Porém, a afirmativa contém apenas uma nova abordagem semântica, pois as Teorias da Causalidade Adequada e do Dolo Direto e Imediato também somam um nexos normativo ao nexos natural, cuja presença isolada somente se dá na Teoria da Equivalência das Condições.

Em linhas gerais, o risco é proibido quando a conduta, analisada *ex ante*, tem a probabilidade de gerar determinado resultado – ou seja, a conduta, em abstrato, é perigosa – e o resultado danoso, analisado *ex post*, por sua vez, possa ser atribuído àquela conduta perigosa e não a concausas improváveis eventualmente intervenientes. Para a aferição *ex post* da conduta, os doutrinadores costumam lançar mão de vários balizamentos epistemológicos, muitos dos quais conceitos já conhecidos no âmbito tanto do Direito Civil quanto do Direito Penal. Dentre tais balizamentos, valem ser citados: o princípio da confiança, as noções de escopo da norma protetora – no qual se indaga se a conduta, embora arriscada, criou risco ao bem jurídico que a norma proibitiva visou proteger – as hipótese de auto-colocação da vítima em risco e de inevitabilidade do risco, a enunciação de papéis sociais – no qual se assenta a existência de padrões de comportamento socialmente tolerados, cuja violação acarreta o risco proibido.

Retomando o clássico exemplo do pedestre transportado na ambulância acidentada. A Teoria da Imputação Objetiva conclui pela inexistência de nexos entre a conduta do motorista atropelador e a morte do pedestre porque o resultado danoso não aconteceu em função da realização da conduta perigosa realizada por aquele.

Conforme se percebe, há uma identificação entre a noção de padrões de conduta com a teoria do risco e com a culpa normativa subjacentes à responsabilidade objetiva. Por outro lado, a conduta perigosa identifica-se também com a Teoria da Causalidade Adequada na medida em que pressupõe a probabilidade para a imputação de responsabilidade.

Por derradeiro, não se poderia encerrar o presente tópico sem antes consignar que tanto a Teoria da Causalidade Adequada quanto a Teoria do Dano Direto e Imediato e a Teoria da Imputação explicam sem dificuldades a conduta omissiva. A omissão não deflagra o processo causal, o que poderia ensejar certa perplexidade. Mas a inação também é um fato, e esse fato será tido como causador do dano quando o ordenamento jurídico exigir do omitente a prática de uma conduta interruptiva do curso causal já inaugurado por qualquer outra causa.

Portanto, sob o prisma da causalidade adequada, será questionada a probabilidade da ação omitida evitar o dano. Sob o enfoque do dano direto e imediato, se aferirá se a omissão foi necessária, imprescindível, para a superveniência do resultado danoso. Pela imputação objetiva indagar-se-á se a ação omitida teria evitado o risco proibido. Exemplos típicos enfrentados pelos tribunais sobre a relevância da omissão têm-se em demandas indenizatórias fundamentadas na falta de informação a pacientes acerca dos riscos de procedimentos médico-cirúrgicos e em causas que versam sobre as omissões específicas do Estado, a pressupor a existência de culpa estatal. MULHOLLAND (2009).

4. PRESUNÇÃO DE CAUSALIDADE: NOVOS PARADIGMAS DO NEXO CAUSAL

Não é preciso maiores considerações para compreender-se que o desenvolvimento econômico e social traz inúmeras vantagens, mas igualmente gera uma multiplicidade de eventos potencialmente danosos. Vive-se hoje em dia, como afirmam os sociólogos, na denominada sociedade de risco. Todavia, se por um lado esse caminho desenvolvimentista tem marcha irrefreável, por outro, a eleição do ser humano como centro do ordenamento jurídico, propalada em tratados e inscrita expressamente no art. 1º, III, da Carta da República, impõe a criação de mecanismos para a tutela das vítimas dos subsequentes danos. Nessa esteira, alvitra-se a repartição da responsabilização entre os potenciais causadores dos danos, sobretudo entre aqueles que auferem as vantagens advindas dos riscos criados.

O primeiro exemplo de imputação coletiva a merecer destaque tem previsão expressa no art. 938 do Código Civil, o qual estabelece a responsabilidade de todos os moradores pelo lançamento de objetos do prédio. Haverá responsabilidade inclusive dos moradores cujas janelas dão para lado oposto àquele em que o objeto precipitou-se, conforme indica a jurisprudência ao permitir o ajuizamento da demanda reparatoria em face do condomínio. A rigor, criou o legislador uma causalidade alternativa, pois a vítima não precisará comprovar de qual apartamento o objeto foi arremessado, vale dizer, não precisará demonstrar o nexo causal entre o dano e a conduta de determinado morador, tarefa no mais das vezes impossível. Sob outro prisma, pode-se afirmar que a conduta passou a identificar-se como sendo da coletividade dos moradores na figura do condomínio, expandindo-se o nexo causal, sem embargo de eventuais ações de regresso se descoberta a origem do arremesso.

O dano ambiental é outro exemplo de imputação coletiva de responsabilidade por causalidade alternativa, cujo reconhecimento tornou-se pacífico na jurisprudência. A grande dificuldade nesse tipo de dano era estabelecer o nexo causal nos moldes tradicionais, porquanto a degradação ambiental é um processo no mais das vezes lento, contínuo e cumulativo, sendo resultado de inúmeras causas concorrentes simultâneas ou sucessivas. CASTRO (2000).

Há aqui também um alargamento do nexo causal para alcançar todos aqueles cuja atividade seja, nos termos do art. 225, *caput* e §1º, IV, da Constituição da República, “potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”, tendo em conta o dever da coletividade “de defendê-lo e preservá-lo”. Em outras palavras, todo aquele que poluir o meio ambiente significativamente – diga-se, além dos limites tolerados – será responsável por sua reparação quando não for possível a determinar a fonte poluente.

Outra hipótese de expansão do nexo causal encontra-se no campo das atividades nucleares, porquanto o art. 4º da Lei 6.453/77 traz uma presunção quase que absoluta de causalidade entre o dano e suas prováveis causas ao estabelecer uma responsabilidade objetiva sem o afastamento do caso fortuito e da força maior – no que a doutrina denomina risco integral da atividade. Notadamente a intenção do legislador foi impor àquele que lida com a atividade nuclear cuidados extremos para a prevenção de qualquer tipo de dano, cuja eventual ocorrência trará a presunção de inobservância desses cuidados.

O Estatuto do Torcedor, Lei 10.671/2003, prevê mais uma hipótese de presunção de causalidade. O diploma, voltado para conferir uma efetiva proteção ao público espectador, prescreve, em seus artigos 14 e 19, que caso ocorra um tumulto dentro do estádio, o nexo causal se enfeixa entre a conduta dos organizadores do evento esportivo, os quais presumidamente deixaram de tomar as necessárias precauções de segurança, e as lesões

sofridas pelas vítimas. Desnecessário individualizar os agressores ou investigar quem iniciou o tumulto.

Por fim, mencione-se o art. 21-A, da Lei 8.213/91, acrescido pela Lei 11.430/06, que, para fins configuração de acidente do trabalho e recebimento de benefício acidentário, presume o nexo causal entre a morbidade acometida ao trabalhador e a atividade por ele desenvolvida na empresa, caso aquela esteja elencada como doença ocupacional na Classificação Internacional de Doenças. Com isso, a lei retira do segurado o ônus de comprovar perante o INSS a existência de acidente de trabalho, pois a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, documento de emissão obrigatória, e apto a comprovar o nexo, muitas vezes é negligenciada pelo empregador.

Portanto, a presunção de causalidade e o alargamento do nexo causal não constituem novidade no ordenamento jurídico, malgrado sua incompatibilidade com a Teoria do Dano Direto e Imediato, reconhecida majoritariamente como o norte na Responsabilidade Civil. Com efeito, o pressuposto da expansão do nexo de causalidade reside justamente na impossibilidade de se apontar qual a conduta necessária, imprescindível, para a causação do resultado.

A presunção de causalidade guarda estreita relação com a Causalidade Adequada. Basta ampliar o espectro dessa teoria para enxergar a causa de maneira plural, ou seja, não apenas de modo a isolar uma única conduta como a mais provável para gerar o dano. Ademais, a presunção de causalidade mostra-se perfeitamente compatível com a moderna teoria do risco e com o princípio da boa-fé objetiva, pois, sob outra perspectiva, nada mais faz do que impor deveres objetivos de cuidado àqueles que geram atividades de risco.

Portanto, não é desarrazoado espriar-se esse alargamento do nexo causal para outras situações que, embora sem expressa previsão legal, possuem a mesma característica básica consistente na impossibilidade de identificação da causa dentre potenciais geradoras do dano.

Mas cumpre advertir que remanesce o direito de regresso, uma vez descoberto o deflagrador da conduta danosa.

Como exemplo, vale citar brigas entre torcidas organizadas de futebol fora dos estádios, esbulho de terrenos privados por grupo anônimo de sem-teto, lesões causadas por “balas perdidas” oriundas de confronto entre policiais e bandidos. Em todas essas situações não seria razoável exigir da vítima a precisa identificação do causador, ou dos causadores, do dano, daí a viabilidade de demandar contra aqueles que se possa identificar, tal como, respectivamente, a associação de torcedores, a organização social patrocinadora da invasão e o Estado. MULHOLLAND (2009).

O exemplo da bala perdida talvez seja o mais corriqueiro na atualidade violenta das grandes cidades. Salvo casos de legítima defesa ou de estado de necessidade, o fato de policiais, em operações de captura ou perseguição, responderem à artilharia de bandidos no meio de uma comunidade carente ou em logradouros públicos movimentados, conforme se tem comumente assistido nos noticiários, coloca em xeque a própria noção de segurança pública.

Cabe ao Estado aparelhar-se a fim de minimizar os riscos à população nessas intervenções, investindo, dentre outros, em serviços de inteligência e vigilância aérea, e não exigir da vítima a comprovação de que o projétil que a atingiu partiu de arma pertencente a seus agentes. Deve ser reconhecida a responsabilização do Estado, pois sua conduta revela-se arriscada além do permitido ou, por outra, relativamente independente à conduta dos criminosos. Malgrado, registre-se ainda encontrar eco na jurisprudência o entendimento de que, uma vez comprovado pertencer o projétil a arma estranha à polícia, faltaria nexo causal entre o dano experimentado pela vítima e a atividade estatal.

A ampliação do nexu causal ganha campo fértil, sobretudo, nos chamados danos à sociedade de massa, decorrentes da oferta em grande escala no mercado de consumo de produtos ou serviços.

Imagine-se alimentos produzidos por várias indústrias com a utilização de matéria-prima contaminada por agrotóxicos. Decerto, há sempre um hiato entre a aparição dos primeiros casos de contaminação às conclusões acerca de sua causa, ainda que esta seja cientificamente aferível desde a colocação do produto no mercado. Diante desse panorama, impossível ao consumidor lesado a prova de que ingeriu alimento de determinada marca e em determinado período. Por isso, diagnosticada eventual doença acorde a sintomatologia apresentada – vale dizer, estabelecido o nexu etiológico entre a moléstia acometida ao consumidor e princípio ativo do agrotóxico – a imputação deve recair sobre todas as indústrias que se utilizaram do insumo contaminado.

Nesse contexto, caso seja verificável qual o percentual de participação de cada fornecedor no mercado de consumo, não se afigura despropositado afastar a regra da responsabilização solidária em prol de uma responsabilização proporcional, solução batizada pela jurisprudência estadunidense com o nome de responsabilidade por cota de mercado. MULHOLLAND (2009).

O exemplo pode ser alterado para albergar os denominados “riscos do desenvolvimento”, vale dizer, os riscos cientificamente desconhecidos ao tempo do lançamento do produto no mercado, mas detectados após certo período de consumo – que, infelizmente, pode estender-se por anos. A doutrina controverte acerca de quem deve arcar com tais riscos, havendo argumento no sentido de que a imputação do fornecedor seria um desestímulo ao investimento em pesquisas e a novas descobertas científicas.

Essa visão não se compadece com o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme já exposto e, não por outra razão, a doutrina desapegada dos interesses econômicos

de grandes corporações assenta estarem os riscos do desenvolvimento sob o âmbito dos fortuitos internos, que não afastam a responsabilização porquanto inerentes à própria atividade desenvolvida pelo fornecedor.

É muito comum situações envolvendo a introdução de medicamentos novos no mercado de consumo. Supondo-se que anos depois do lançamento, os avanços científicos comprovem que os efeitos colaterais de determinado componente de um medicamento já em larga utilização causem determinada espécie de câncer. Inicialmente a dificuldade seria estabelecer o nexo causal entre a substância e a moléstia, pois uma gama de outros fatores pode provocar o surgimento do câncer – causas hereditárias e ambientais.

Seguindo a lógica do nexo probabilístico, propugna-se que, num primeiro momento, sejam estabelecidos os percentuais estatísticos dos vários fatores de risco da doença. Em um segundo momento há de verificar-se a fatia de mercado pertencente a cada indústria fabricante, de sorte a estabelecer um nexo acorde suas participações no mercado MULHOLAND (2009).

CONCLUSÃO

O nexo causal consiste no liame lógico entre fatos numa relação de causa e consequência. No campo da Responsabilidade Civil, causa é sempre uma conduta humana, pois os eventos estritamente da Natureza não geram responsabilização. Consequência, por sua vez, é sempre o dano sofrido por uma pessoa, seja em sua esfera patrimonial ou moral.

O nexo causal possui dupla função: é tanto elemento de imputação de responsabilidade quanto delimitador do valor reparatório. CRUZ (2005).

As maiores dificuldades para a verificação da existência do nexo causal e imputação de responsabilidade surgem quando, num processo causal já iniciado, outras causas se sucedem com capacidade de influenciar o resultado danoso, bem como quando, em virtude de uma gama de condutas potencialmente danosas, se torne inviável a determinação da causa deflagradora do dano.

O pensamento científico desenvolveu várias teorias para a identificação do nexo, sendo as principais a Teoria da Equivalência das Condições, a Teoria da Causalidade Adequada, a Teoria do Dano Direto e Imediato e a Teoria da Imputação Objetiva.

A Teoria da Equivalência das Condições não serve para a análise da Responsabilidade Civil por estabelecer um nexo infinito entre todas as condutas da cadeia causal, tornando por identificar como causa condutas sem relevância jurídica. Contudo, a teoria tem o inegável mérito de exigir a investigação do nexo natural.

A Teoria da Causalidade Adequada introduz ao estudo do nexo a noção de probabilidade, identificando a causa como sendo a conduta que, dentre outras possíveis, possui a probabilidade de resultar no dano. Para não gerar conclusões equivocadas, os adeptos dessa teoria propugnam que, após a primeira análise abstrata da probabilidade, seja examinado em concreto todo o curso causal para verificação de eventual incidência de outra causa provável capaz de interromper a primeira e afastar a imputação. CRUZ (2005).

A maioria da doutrina nacional identifica no art. 403 do Código Civil a adoção da Teoria do Dano Direto e Imediato, pela qual se introduz na verificação do nexo de causalidade a noção de necessidade: causa de um dano é aquela sem a qual o dano não ocorreria ou, em outros termos, é aquela necessária a ocorrência do dano. TEPEDINO; BARBOZA; MORAES (2007).

A Teoria da Imputação Objetiva, por sua vez, identifica como causa toda conduta direcionada a criar ou incrementar um risco proibido, cujo conceito envolve, além de um nexo

de probabilidade, a aplicação do princípio da confiança e noções como as de auto-colocação da vítima em perigo, risco inevitável, comportamentos ou papéis socialmente aceitos.

As três últimas teorias mencionadas representam, na verdade, caminhos diferentes que, corretamente seguidos, via de regra aportam na mesma conclusão acerca da existência do nexó causal. Porém, a Teoria do Dano Direto e Imediato não se compatibiliza com certas situações, verificáveis mormente na contemporaneidade, em que impossível uma rigorosa identificação das causas dos danos.

Nesse sentido, o laconismo do legislador no tratamento do tema, ao contrário de insatisfatório, dá maior liberdade ao aplicador do direito para seguir caminho capaz de fazer valer os princípios da dignidade da pessoa humana, boa-fé objetiva e solidariedade social, os quais apontam para a necessidade de reparação integral à vítima.

Colocam-se mais de acordo com alguns riscos advindos da sociedade moderna as Teorias da Causalidade Adequada e da Imputação Objetiva, porquanto ambas incorporam a noção de juízo probabilístico, de modo a estabelecer um nexó presumido entre o dano e suas potenciais causas e permitir a repartição de responsabilidades entre aqueles cujas condutas elevaram o risco social.

O nexó presumido – ou presunção de causalidade – não é uma nova proposição ontológica, mas uma realidade já aplicável a diversas conjunturas, por conta de construção pretoriana ou expressa previsão legal. Sem embargo, uma vez assegurado o direito de regresso, razoável espriar-se a presunção de causalidade para outras situações cuja premissa seja idêntica, qual seja, a impossibilidade de identificação da causa dentre potenciais geradoras do dano.

Em síntese, a Responsabilidade Civil, a fim de evitar injustiças, desenvolveu-se historicamente para fixar a imputação com lastro em um nexó de causalidade natural e racional, estabelecendo conceitos que caminharam desde a necessidade de comprovação de

culpa, passando pela presunção de culpa até chegar à responsabilidade objetiva. Com lastro nesse mesmo valor Justiça e nos princípios positivados no ordenamento que o veiculam, em certas hipóteses as vicissitudes da sociedade contemporânea ora inspiram a necessidade de presunção do próprio nexos causal, deixando de exigir uma rigorosa identificação da causa de um dano para contentar-se com a repartição de responsabilidade entre seus potenciais causadores, cujas condutas elevaram o risco para além dos limites tolerados pela sociedade.

REFERÊNCIAS

- CASTRO, Guilherme Couto de. *A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CRUZ, Gisela Sampaio da. *O Problema do Nexos Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. *Do Ressarcimento de Danos Pessoais e Materiais*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1992.
- MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A Responsabilidade Civil por Presunção de Causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2009.
- ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Imputação Objetiva*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*, v. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Revonar, 2007.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.